



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 01 DE 13 DE MARÇO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO SALARIAL E CONCEDE  
AUMENTO REAL NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES  
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BARRA FUNDA  
ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS.**

O presente projeto é iniciativa da mesa Diretora da Câmara Municipal de vereadores e visa conforme art. 2º conceder reposição salarial e aumento real nos vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Barra Funda Ativos, Inativos e Pensionistas, no percentual no percentual de 6,56% (seis vírgula cinquenta e seis por cento), sendo que deste valor, 5,06% (cinco vírgula zero seis por cento) se refere a reposição salarial medida pela variação acumulada de março de 2024 a fevereiro de 2025 do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e 1,5% (um vírgula cinco por cento) se refere a concessão de aumento real.

Conforme justificativa, o projeto foi apresentado, tendo em vista a apresentação pelo poder executivo do Projeto de Lei nº 019 de 13 de março de 2025 que concede reposição salarial nos vencimentos dos servidores públicos municipais.

O projeto apresentado atende a técnica legislativa e está em conformidade com os seguintes dispositivos:

Lei Municipal nº 1.339, de 11/01/2023 que dispõe:

**Art. 1º** Fica estabelecido como data base para as revisões dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Barra Funda o mês de março, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição da República.

**Parágrafo único.** Em março de 2023 a revisão de que trata esse artigo será feita considerando a variação acumulada da inflação de janeiro de 2022 a fevereiro de 2023, e nos demais anos a variação dos últimos doze meses.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

Quanto a sua legalidade:

Nos termos na Constituição Federal no que determina o Art. 37, incº X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

O art. 33 da Lei Orgânica do Município estabelece que:

**Art. 33 - Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:**

**e) fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos Servidores Municipais;**

No que tange ao percentual estabelecido para reposição, primeiramente, cabe salientar que: O município de Barra Funda, não regulamenta em seu quadro de leis um índice oficial específico. A Lei Municipal n 742/2009 que definia como índice o IGPM foi revogada pela Lei n 857/2012. Também, cabe informar que a reposição salarial trata-se de: correção monetária e não ganho, nem lucro, nem vantagem. É apenas uma forma de resguardar os vencimentos dos efeitos perversos da inflação. A lei de revisão ou reposição, que visa à mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo não pode se confundir com aumento.

Também, Supremo Tribunal Federal admitiu a repercussão geral da matéria e o ministro relator, Marco Aurélio, proferiu decisão monocrática no sentido de que é assegurada aos servidores, em janeiro de cada ano, a reposição, com base na inflação oficial do período anterior. Segundo apontamentos do IBGE a inflação acumulada no período indicado foi de 5,06%. Dessa forma, o percentual de reposição que consta do presente projeto, está de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

acordo com os índices inflacionários, produzindo o projeto uma vez se tornado em lei os efeitos que se verifica pelo entendimento do art. 37, inciso X, da CF. no que tange a correção monetária.

Ainda, relativo ao aumento real de 1,5% (um vírgula cinco por cento) este encontra-se dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstra o Estudo de impacto orçamentário aonde com a reposição e aumento real concedidos o percentual de comprometimento da RCL será de 1,94%, abaixo do limite de alerta de 5,40%.

Anexo ao projeto de Lei Legislativa, consta planilha de impacto orçamentário e financeiro que demonstra a projeção dos gastos com o pagamento da folha após a reposição e aumento real previstos no art. 2º do projeto de lei.

**Em face do exposto, diante da análise, esta Assessoria considera o presente Projeto LEGAL e CONSTITUCIONAL, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município e Constituição Federal.**

Razão pela qual O PARECER é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo

Barra Funda, 18 de março de 2025.

---

Jaquele da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539